



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

124/2021

Matéria: PLL 043/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE
VEREADOR. INCLUSÃO DE DATA
COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL.
ART. 2º DO PLL. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO
VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 043, de 28 de junho de 2021, de autoria de vereador, que *"Institui o MÊS DE INCENTIVO À DESTINAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA"*.

Segundo a exposição de motivos:

"O presente projeto tem por objetivo buscar alternativas de maior propagação do incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda devido. Para o ano de 2021, de acordo com os dados da Receita Federal, cerca de 2 milhões poderiam ser destinados aos fundos do nosso município, no entanto foi destinado aproximadamente 480 mil reais. Esses recursos são de suma importância para nosso município. Temos um potencial grande de captação, porém, falta informação ou receio por parte dos destinadores. Nosso objetivo é trazer clareza e segurança de que o recurso será bem aplicado, e que a destinação é a atitude correta a ser tomada".

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui no calendário oficial do Município o *"MÊS DE INCENTIVO À DESTINAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA"*.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

No que diz respeito à iniciativa, embora a simples inclusão de data comemorativa no calendário oficial não seja motivo para se sustentar vício formal, no art. 2º do Projeto de Lei, ao prever que o Poder Executivo poderá promover ações e eventos por

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Departamento de Eventos, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, informando e incentivando a importância da prática da destinação do imposto de renda, o vereador tratou de atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

O fato de a lei trazer o termo "poderá" não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinada, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Assim, cumpre salientar que a finalidade da lei – seja autorizando, seja determinando – possui a mesma implicação a respeito do vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. Assim, a iniciativa da lei, mesmo que seja só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.184/2007 DO MUNICÍPIO DE URUBICI. DIPLOMA DE ORIGEM PARLAMENTAR PROMULGADO APÓS O VETO DO PREFEITO. LEI AUTORIZATIVA À CRIAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE PREMIAÇÃO EM DINHEIRO POR ASSIDUIDADE A SER CONCEDIDO AOS PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FONTE DE CUSTEIO ATRELADA DIRETAMENTE AO ORÇAMENTO ANUAL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCREMENTO DOS GASTOS DO ERÁRIO SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCS. II, III E IV, DA CESC. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O caráter meramente autorizativo de lei municipal de origem parlamentar não obsta a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois neste caso, a

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

declaração faz-se necessária "para evitar que as leis que autorizam aquilo que não se pode autorizar possam existir e viger" (ADI n. 1.136/ Estado, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. Em 16.06.2006). 2. É inconstitucional, por vício formal, a lei complementar municipal de gênese parlamentar que autoriza o Poder Executivo a implementar benefício remuneratório (prêmio por assiduidade) a uma classe de servidores públicos, com repercussão direta nas contas públicas, pois a iniciativa do projeto de lei nesta matéria é privativa do chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, § 2º, incs. II, III e IV). (TJ-SC - ADI: 91666828920138240000 Urubici 9166682-89.2013.8.24.0000, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial). (Grifou-se).

ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20 /07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715 , Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008). (Grifou-se).

Assim, ao entender deste humilde Procurador, eventual viabilidade do PLL está vinculada a alteração ou supressão do art. 2º.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do **PLL 043/2021**.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 12 de julho de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302